Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

ANEXO III

Proposta de Alteração

Projeto de Lei n.º 997/XIII/4ª
"Reforço da autonomia das entidades hospitalares integradas no Serviço Nacional de Saúde para contratação de recursos humanos"

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentamos a seguinte proposta de aditamento dos **artigos 4.º e 5.º** e de alteração aos **artigos 2.º e 3.º** do Projeto de Lei n.º 997/XIII/4ª que "Reforço da autonomia das entidades hospitalares integradas no Serviço Nacional de Saúde para contratação de recursos humanos"

Artigo 2.º

(...)

Eliminar

Artigo 3.º

Autonomia para contratação

1. Os Conselhos de Administração das entidades hospitalares integradas no Serviço Nacional de Saúde são dotados de autonomia para **celebração de contratos de trabalho para fazer face à ausência temporária de trabalhadores e para celebração de contratos de trabalho para fazer face a necessidades permanentes que não estejam a ser correspondidas.**

2. A celebração dos contratos previstos no número anterior podem ser:

a) A termo resolutivo, **para fazer face à ausência temporária de trabalhadores.;**

b) Sem termo, **para fazer face a necessidades permanentes que não estejam a ser correspondidas**

3. (…)

4. O membro do Governo responsável pela área da Saúde ratifica os pedidos de contratação previstos nos números anteriores no prazo de **5 dias úteis** após a receção dos mesmos.

5. A celebração dos contratos previstas na presente lei **pode implicar o aumento do mapa, quadro ou dotação global de trabalhadores da instituição de saúde em questão e não carece de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.**

[NOVO] Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º e 15.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(…)

1. A presente lei aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, doravante designadas por «entidades», sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo.

2. (…)

3. (…)

4. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 4.º

(…)

1. (…)

a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social;

b) (…)

c) (…)

2. (…)

3. (…)

Artigo 6.º

(…)

1. (…)

a) Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados;

b) (…)

c) (…)

d) (…)

2. (…)

3. (…)

Artigo 15.º

(…)

1. (…)

a) (…)

b) (…)

2.(…)

a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social;

b) (…)

c) (…)

3. (…)

4. (…)».

[NOVO] Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a alínea c), do n.º 5, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

Assembleia da República, 21 de junho de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,